



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**

PROCESSO: IMA 00013181/2022

Senhor Presidente,

Trata-se de consulta formulada pela Gerência de Gestão de Processos Ambientais à Procuradoria Jurídica do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina a respeito da aplicação do art. 38, § 6º, do Código Estadual do Meio Ambiente, recentemente incluído pela Lei Estadual n. 18.350, de 2022, nos termos do qual:

Art. 38 [...]

§ 6º As obras de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental ficam dispensadas de compensação pelo uso da APP.

A consulta foi enviada pela Coordenação da Procuradoria Jurídica do IMA a este Núcleo de Atendimento Jurídico da Procuradoria-Geral do Estado.

À primeira vista, a constitucionalidade do art. 38, § 6º, do Código Estadual do Meio Ambiente é dubitável.

De acordo com o art. 8º da Lei n. 6.938, de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, compete ao Conselho Nacional do Meio Ambiente estabelecer normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras a ser concedido pelos Estados, assim como normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais.

No exercício do que lhe compete legalmente, o Conselho Nacional do Meio Ambiente editou a Resolução n. 369, de 2006, que “Dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente – APP”, impondo que:

Art. 5º O órgão ambiental competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas no § 4º, do art. 4º, da Lei nº 4.771, de 1965, que deverão ser adotadas pelo requerente.

§ 1º Para os empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas neste artigo, serão definidas no âmbito do referido processo de licenciamento, sem prejuízo, quando for o caso, do cumprimento das disposições do art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 2º As medidas de caráter compensatório de que trata este artigo consistem na efetiva recuperação ou recomposição de APP e deverão ocorrer na mesma sub-bacia hidrográfica, e prioritariamente:

- I - na área de influência do empreendimento, ou
- II - nas cabeceiras dos rios.

O cotejo superficial entre o art. 5º da Resolução n. 369, de 2006, do Conselho Nacional do Meio Ambiente e o art. 38, § 6º, do Código Estadual do Meio Ambiente, recentemente incluído pela



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**

Lei Estadual n. 18.350, de 2022, faz supor conflito normativo que pode configurar crise de constitucionalidade com possível repercussão negativa sobre a tutela ambiental.

Muito embora não se negue que, no sistema jurídico brasileiro, as leis devem ser presumidas constitucionais, essa presunção de constitucionalidade, por não ser absoluta, não autoriza que determinada lei ambiental subsista isenta de discussão sobre sua validade ou eficácia por parte dos órgãos ou entidades administrativas a quem cabe aplicá-la.

É claro que esse tipo de discussão deve realizar-se de forma moderada, o que, na administração pública direta e indireta do Poder Executivo estadual, traduz-se na atuação da respectiva Procuradoria-Geral do Estado.

No caso da Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina, salvo melhor juízo, compete à Consultoria Jurídica da PGE sediar a discussão sobre a constitucionalidade de determinado dispositivo de lei estadual, haja vista a competência legal que desempenha durante o respectivo processo legislativo.

Diante do exposto, dado que a constitucionalidade do art. 38, § 6º, do Código Estadual do Meio Ambiente configura questão prejudicial à resolução das dúvidas jurídicas presentes na consulta da Gerência de Gestão de Processos Ambientais, orienta-se que os autos em epígrafe sejam encaminhados ao Exmo. Procurador-Geral do Estado, a fim de que, se assim Sua Excelência entender, seja acionada a Consultoria Jurídica da PGE para manifestação.

Florianópolis, data da assinatura digital.

JOSEVAN CARMO DA CRUZ JUNIOR
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **86QJ2OZ4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSEVAN CARMO DA CRUZ JUNIOR (CPF: 038.XXX.625-XX) em 22/04/2022 às 14:58:32

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:47:13 e válido até 24/07/2120 - 13:47:13.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/SU1BXzE1NTA4XzAwMDEzMTgxXzEzMTg2XzlwMjJfODZRSjJPWjQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **IMA 00013181/2022** e o código **86QJ2OZ4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.